

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 098

São Paulo

sábado, 28 de maio de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 540, DE 27 DE MAIO DE 1988

Institui novo sistema retributivo para as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A retribuição pecuniária dos cargos das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regida por esta lei complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — Os valores de vencimentos são os fixados no Anexo desta lei complementar.

§ 2.º — As vantagens pecuniárias são:

- a — adicional por tempo de serviço;
- b — sexta-parte dos vencimentos.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço terá o seu valor calculado mediante a aplicação, de forma simples e direta, conforme o número de quinquênios, dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento:

1 (um)	quinquênio	5%
2 (dois)	quinquênios	10,25%
3 (três)	quinquênios	15,76%
4 (quatro)	quinquênios	21,55%
5 (cinco)	quinquênios	27,63%
6 (seis)	quinquênios	34,01%
7 (sete)	quinquênios	40,71%
8 (oito)	quinquênios	47,75%

§ 4.º — A sexta-parte será calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento do cargo com o valor do adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 2.º — Não mais se aplicam aos funcionários abrangidos por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escalas de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas) de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a gratificação de incentivo de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985 e o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 3.º — Promoção, para os integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, é a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior.

Artigo 4.º — Os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário das classes II a VI serão providos mediante promoções cujos procedimentos serão realizados a cada ano, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo único — Obedecidos os interesses e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada série de classes, existente na data da abertura do processo de promoção.

Artigo 5.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira, segunda e terceira classes, e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 31 de maio — Terça-feira

9h	Audiências aos Senhores Deputados Estaduais.
15h	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.
16h	Secretário Especial de Ação Comunitária, Dr. Nelson Proença.
17h	Reunião sobre o Laboratório de Radioatividade Ambiental, com representantes da Cetesb e Nuclebrás.
17h30	Secretário de Assuntos Fundiários, Deputado Ary Kara José.
19h	Presidente da Febrabam, Dr. Roberto Bornhausen.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	36
Universidades.....	27	Assembléia Legislativa....	56
Ministério Público.....	28	Diário dos Municípios....	74
Tribunal de Contas.....	29	Prefeituras.....	74
Editais.....	34	Boletim Federal.....	77

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado de seu cargo para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce.

Artigo 6.º — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

- a) maior tempo de serviço na carreira;
- b) maior tempo de serviço público estadual;
- c) maiores encargos de família; e
- d) maior idade.

Artigo 7.º — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de trabalhos, de provas e de títulos e desempenho no exercício do cargo, obedecidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em decreto.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes II a VI de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário retornarão à classe inicial.

Artigo 9.º — O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidade que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe VI desses cargos, na conformidade seguinte (vetado).

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	20%
Diretor Técnico de Departamento Assessor Técnico de Gabinete Assistente Técnico de Coordenador	18%
Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento e Controle III Assistente Técnico de Direção III	16%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento e Controle II Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Gabinete II	14%
Assistente de Planejamento e Controle I Assistente Técnico de Direção I Assistente Técnico de Gabinete I	13%
Chefe de Seção Técnica Supervisor de Equipe Técnica	10%
Encarregado de Setor Técnico	7%

Artigo 10 — O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar n.º 477, de 16 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe VI desse cargo, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	20%
Diretor Técnico de Departamento Assistente Técnico de Coordenador Chefe de Assistência de Planejamento Diretor de Centro II	18%
Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento — Categoria "A" Diretor de Centro I	16%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento — Categoria "B" Delegado Agrícola	14%
Assistente de Planejamento — Categoria "C"	13%
Supervisor Subregional Supervisor de Equipe Técnica Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária Chefe de Posto de Classificação de Produção Chefe de Seção Técnica	10%
Chefe de Casa da Agricultura	7%

Artigo 11 — Os funcionários ocupantes dos cargos das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário que estejam em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho farão jus aos vencimentos previstos no § 1.º do artigo 1.º, em percentual correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado no Anexo desta lei complementar para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 12 — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos abrangidos por esta lei complementar serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 13 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades com denominação idêntica à dos cargos das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário.

Artigo 14 — A série de classes a que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, alterado pela Lei Complementar n.º 475, de 8 de julho de 1986, compor-se-á de 1832 (um mil, oitocentos e trinta e dois) cargos.

Artigo 15 — O disposto nesta lei complementar será aplicado, mediante decreto, aos integrantes dos Quadros das Autarquias, inclusive das Universidades Estaduais.

Artigo 16 — Esta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 18 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais cargos providos de Engenheiro I a VI, de Arquiteto I a VI, de Engenheiro Agrônomo I a VI e de Assistente Agropecuário I a VI passam a ter os vencimentos fixados na conformidade do sistema retributivo de que trata esta lei complementar.

Artigo 2.º — Poderá optar pela integração nas séries de classes de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI e Engenheiro Agrônomo I a VI, nos termos desta lei complementar, o funcionário que, em 31 de dezembro de 1987, era titular efetivo de um dos seguintes cargos:

I — na série de classes de Engenheiro: Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro (Saúde Pública), Engenheiro de Segurança, Engenheiro Chefe, Engenheiro Encarregado, Engenheiro Agrimensor Chefe, Engenheiro Agrimensor Encarregado, Engenheiro (Saúde Pública) Chefe, Engenheiro (Saúde Pública) Encarregado, Engenheiro de Segurança Chefe, Engenheiro de Segurança Encarregado, Engenheiro Sanitarista Assistente, Geólogo, Geólogo Chefe e Geólogo Encarregado;

II — na série de classes de Arquiteto: Arquiteto, Arquiteto Chefe e Arquiteto Encarregado;

III — na série de classes de Engenheiro Agrônomo: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Chefe e Engenheiro Agrônomo Encarregado.

§ 1.º — A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento formulado pelo interessado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — O funcionário abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo alterada para Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, podendo este ser enquadrado em qualquer classe da respectiva série de classes, observado o disposto no artigo 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário ocupante de cargo decorrente de transformação de outro, para cujo provimento tenha sido exigida habilitação profissional correspondente aos cargos especificados nos incisos I, II e III.

Artigo 3.º — O enquadramento do cargo resultante da integração e a determinação da classe a que se refere o artigo anterior far-se-ão com a observância das seguintes normas:

I — enquadramento do cargo na Escala de Vencimentos 8:

a) o enquadramento do cargo de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo será efetuado em uma referência numérica da Escala de Vencimentos 8, mantido o respectivo grau;

b) se o valor do padrão não for igual ao de uma referência numérica da Escala de Vencimentos 8, o cargo será enquadrado na referência a qual corresponda o valor mais próximo;

c) se o resultado obtido com a aplicação do disposto na alínea "a" foi inferior ao valor da referência inicial da classe, o enquadramento do cargo far-se-á nessa referência inicial;

II — determinação da classe na série de classes;

a) obtido o novo padrão na forma do inciso anterior, apurar-se-á em quantas referências acima da referência 10 da Escala de Vencimentos 8 o cargo foi enquadrado;

b) multiplicar-se-á por 5 (cinco) o número de referências apurado na forma da alínea anterior, adicionando-se ao resultado o resto da divisão por 5 (cinco), do total de pontos consignados no prontuário do funcionário até 31 de dezembro de 1987;

c) dos pontos apurados na forma da alínea anterior deduzir-se-ão os consignados no prontuário até a data da publicação desta lei complementar a título de evolução funcional — avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a classe a que pertence o cargo anteriormente ocupado e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom-B" previsto para a nova classe;

d) o saldo de pontos obtidos na forma da alínea anterior, até o máximo de 75 (setenta e cinco), será dividido por 15 (quinze);